



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

Altera dispositivos da Lei nº 1745/77 –
Código Tributário do Município, aprova
a Planta Genérica de Valores, para fins
de apuração e lançamento de Imposto
Predial e Territorial Urbano do
Município, e dá outras providências.
Proc. nº 36268/02

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara
Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Valores Básicos
Unitários por metro quadrado das construções e a Planta Genérica de Valores de
Terrenos e Glebas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Art. 2º - Passam a vigorar com a seguinte redação os
dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 –
Código Tributário do Município:

I – Art. 87 - § 2º, acrescido de §§ 3º e 4º:

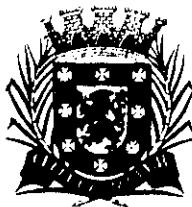
“§ 2º - Sempre que transitar em julgado qualquer
sentença considerando improcedente a execução fiscal, bem como nos casos em
que seja considerada impossível a cobrança da dívida ou quando a remessa da
cobrança tenha sido feita por lapso, a Secretaria dos Negócios Jurídicos dará
ciência de tais fatos à Secretaria da Fazenda, para as providências relativas ao
cancelamento do débito.

§ 3º - Serão cancelados, mediante despacho do
Prefeito, os débitos fiscais:

- legalmente prescritos;
- de contribuintes que tenham falecido sem deixar
bens que exprimam valor.

§ 4º - O cancelamento será determinado “ex-officio”
ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fique provada a morte do
devedor e a inexistência de bens, ouvidas as Secretarias dos Negócios Jurídicos
e da Fazenda.”

N
PUBLICADO EM 14/11/02
com enkata em 23/11/02
no Jornal Vicentino
260/02 my



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

fl.02

II – Art. 207 – incisos V e VI, suprimido o inciso VII:

“V- 5% (cinco por cento) no caso do item 101;

VI – 2% (dois por cento) nos demais casos.”

III – Art. 281 – suprimido o § 2º, passando o § 1º a parágrafo único.

IV – Art. 326 - §§ 1º e 3º, mantidos os §§ 2º e 4º a 10 e acrescido dos §§11, 12 e 13:

“ § 1º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos será aplicada:

I – quando se tratar de prédios:

a) coleta e remoção de Lixo Domiciliar:

1- prédios com até 200m² de área construída pagarão R\$ 2,30 por metro quadrado;

2- a área que exceder a 200m² será cobrada à razão de R\$ 0,23 por metro quadrado.

II – quando se tratar de terrenos urbanos:

a) Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar:

1- terrenos com até 400m² de área pagarão R\$ 0,50 por metro quadrado;

2- para a área excedente será cobrado R\$ 0,054 por metro quadrado.

III – quando se tratar de locais ocupados por imóveis nos termos do inciso III do artigo 172 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977, será cobrado o valor anual correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 9,59.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

fl.03

§ 3º - A Taxa de Remoção de Resíduos de Saúde é calculada por mês, de acordo com a tabela:

I – hospitais, maternidades e prontos-socorros particulares.....R\$ 670,18;

II – necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal R\$ 233,01.

§ 11 – Os responsáveis por consultórios médicos e odontológicos, farmácias e drogarias, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas e institutos de radiologia deverão adquirir recipientes destinados à coleta de resíduos de saúde (sacos plásticos ou caixa descartável) fornecidos pela CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, pelo preço constante da seguinte tabela e conforme o tipo do resíduo:

Infectante (saco plástico)	Valor por unidade
20 litros	R\$ 3,00
40 litros	R\$ 6,00
60 litros	R\$ 8,50
100 litros	R\$ 16,00
Pérfuro-cortante (caixa descartável)	Valor
03 litros	R\$ 5,50
07 litros	R\$ 10,00
13 litros	R\$ 13,50

§ 12 – O usuário que, na forma do parágrafo anterior, acondicionar os resíduos de saúde em embalagens não autorizadas pelo Poder Público, ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

N



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

fl.04

§ 13 – Nas feiras-livres, pela realização do serviço de coleta e remoção do lixo o feirante pagará taxa anual correspondente a R\$ 166,82 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) por metro linear a ser utilizado pelo equipamento necessário ao exercício da atividade requerida, durante 6 (seis) dias, ou o valor proporcional aos dias da semana em que a atividade é efetivamente exercida.”

Art. 3º - Os valores de tributos, faixas de tributação, multas de qualquer natureza e preços públicos, previstos na legislação municipal e não alterados por esta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do índice de 9% (nove por cento).

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o art. 10 da Lei nº 2227, de 03 de fevereiro de 1989, alterado pelo inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 03 de novembro de 1997, pelo art. 2º da Lei Complementar nº 217, de 19 de novembro de 1998, e pelo art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 28 de dezembro de 2000:

“Art. 10 – A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).”

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive os ajuizados e os relativos a multas decorrentes de infração à legislação edilícia e às posturas municipais poderão ser quitados em até 36 (trinta e seis) parcelas, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei Complementar o contribuinte deverá protocolizar requerimento na Prefeitura, em até trinta dias da data da publicação desta Lei Complementar, ocasião em que deverá optar pelo número de parcelas e recolher a importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante do débito.

§ 2º - O Poder Executivo poderá prorrogar, por Decreto, o prazo previsto no parágrafo anterior.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

LEI COMPLEMENTAR Nº 386

fl.05

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003, quanto aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 186, de 03 de novembro de 1997, o art. 2º da Lei Complementar nº 217, de 19 de novembro de 1998, o art. 1º da Lei Complementar nº 331, de 28 de dezembro de 2000 e a Lei Complementar nº 154, de 07 de março de 1997.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 13 de novembro de 2002.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

N